



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078 de 11 de novembro de 1990, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 3º Promotor de Justiça de Jales, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e o **MUNICÍPIO DE MESÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Mesópolis, neste ato representada pelo seu Prefeito, Senhor **LEANDRO APARECIDO POLARINI**, doravante denominada **compromissário**,

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que, no entanto, os relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relação às apuradas entre os anos de 2006 e 2008, apontaram diversas falhas formais e indícios de direcionamentos relacionadas a processos licitatórios do Município de Mesópolis;

CONSIDERANDO que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica**



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República);

CONSIDERANDO, conforme bem esclarece Marçal Justen Filho, "a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, **ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível**"¹;

CONSIDERANDO as notícias de pagamentos e liquidações de empenho autorizadas sem os devidos e prévios atestados de recebimento dos materiais adquiridos e/ou serviços prestados;

CONSIDERANDO que, conforme consta de diversos inquéritos civis da Promotoria de Justiça de Jales, diversos procedimentos licitatórios sob a modalidade de convite para a contratação de obras, compras e serviços encontravam-se repletos de irregularidades: participação de empresas inexistentes, ausência de sigilo das propostas, fracionamento ilegal de despesas etc.;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou

¹ In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, p.228/229.

m e 27 -



culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que constituir ato de improbidade administrativa permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 8.429/92, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10º, inciso II, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o pregão, instituído pela Lei nº 10.520/02, é modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e serviços dotada de maior publicidade que o convite, pois seus instrumentos convocatórios são publicados no diário oficial ou em jornal de grande circulação local e, facultativamente, nos sites dos entes públicos junto à internet;

CONSIDERANDO que a publicidade inerente ao pregão e a possibilidade do oferecimento de lances pelos proponentes implicam na ampliação da disputa entre os interessados em contratar com o poder público e, sobretudo, em maior transparência nas contratações;

resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

1. O comissário, por seu Prefeito, **obriga-se a adotar, em regra, a modalidade de pregão, prevista na Lei nº 10.520/02, na aquisição de bens e serviços considerados comuns** (tanto nas faixas de valores autorizadas de carta convites quanto de pregão), inclusive com a publicação dos respectivos atos convocatórios no sítio eletrônico oficial da Prefeitura junto à internet.



1.1. Nas excepcionais situações em que for adotada a modalidade convite, o compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a apresentar justificativa expressa, nos autos do procedimento licitatório, a respeito das circunstâncias que inviabilizaram a adoção de modalidade licitatória conforme obrigação acima assumida, **e** a atribuir ampla publicidade aos respectivos procedimentos na modalidade convite que vierem a se realizar, inclusive mediante criação de *link* no portal de transparência existente no sítio eletrônico do Município.

2. O compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a realizar o devido processo licitatório para aquisição de todo e qualquer bem ou serviço, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, eventualmente se excetuando de tal obrigatoriedade tão-somente aquelas restritas hipóteses previstas no artigo 26 da Lei 8.666/93.

2.2. Diante das excepcionais hipóteses do artigo 26 da Lei 8.666/93, **o compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a formalizar toda e qualquer dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante autuação de procedimento administrativo específico, no qual deverão ser materializados todos os documentos e justificativas exigidas pela Lei de Licitações**, notadamente aqueles expressamente indicados no referido dispositivo legal (I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; e IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados).

2.3. A formalização mencionada na cláusula acima poderá ser realizada de modo simplificado, mediante formulário padrão a ser preenchido pelos responsáveis, incluindo informações sumarizadas a respeito das exigências do artigo 26 da Lei 8.666/93, sempre que se tratar de aquisição de bens ou



serviços simples, de execução única (ou seja, a contratação de bens e/ou serviços mediante prestações continuadas deverão ser formalizadas nos termos da cláusula 2.2). Após a contratação, a requisição sumarizada deverá ser arquivada juntamente com a respectiva nota fiscal e atestado de execução do serviço o e/ou entrega do bem.

3. O compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a não ordenar e nem autorizar qualquer empenho e/ou liquidação de pagamentos em desacordo com o cronograma previsto e sem que previamente ocorra a devida medição dos serviços efetivamente realizados e/ou emissão de atestado do recebimento das mercadorias efetivamente entregues.

4. O compromissário, por seu Prefeito, obriga-se a indicar, em todo e qualquer edital de licitação, todas as informações exigidas no artigo 40 da Lei 8.666/93, principalmente o objeto da licitação, que deverá ser redigido de modo sucinto e claro, sendo expressamente vedadas expressões genéricas (tal como "obra em geral", "alvenaria em geral", "impressos em geral", etc.).

4.1. Fica também expressamente proibida a aposição de cláusulas ou condições específicas nos atos convocatórios que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sendo vedadas exigências desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes que não tenham por objetivo a busca da melhor proposta e sim direcionar a contratação para determinado fornecedor.

5. O compromissário, por seu Prefeito, até o dia 31 de dezembro de 2015, obriga-se a disponibilizar, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, cópias dos resultados de todos os processos licitatórios realizados, bem como cópias de todos os contratos firmados e informações a respeito de sua respectiva execução, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).



6.1. As informações a respeito da execução dos contratos poderão ser disponibilizadas por meio de *link* em referência à página de "pesquisa de fornecedores" do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (http://www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br/despesa_fornecedor).

6. O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00, para cada evento, sem prejuízo das demais sanções previstas, notadamente o ressarcimento do erário público municipal pelos eventuais prejuízos causados.

7.1. A referida multa, corrigida por índice oficial em vigor, será revertida em favor do fundo previsto no artigo 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

7. No último dia de seu mandato, o Prefeito Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do TAC, sob pena de incidir na multa diária supra indicada.

8. Até o dia 30 de setembro de 2015, o presente termo deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores, de preferência em *link* específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante).

9. A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado pelo Promotor de Justiça, pelo Prefeito Municipal, e pelas testemunhas, em três vias idênticas.

Jales, 31 de agosto de 2015.



HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça


LEANDRO APARECIDO POLARINI
Prefeito Municipal

Testemunhas:


Nome:

RG:


Dani Ferreira
17.620.837

Nome:

RG:


Renata Regina
20.350.801-4